



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.391 - RJ (2015/0108970-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANTONIO DE PADUA WON HELD GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETERSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRONÚNCIA. OMISSÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRONUNCIAMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Ao proferir a sentença de pronúncia, o Juízo de primeira instância determinou a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, sem se manifestar sobre a prisão do paciente. Verificada a omissão, foi proferida nova decisão, reconhecendo a indispensabilidade da manutenção da prisão provisória.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a omissão na decisão de pronúncia sobre a necessidade da prisão cautelar do acusado não enseja sua colocação imediata em liberdade, mas, sim, a devolução dos autos à origem para que o julgador se manifeste sobre a conveniência da manutenção da medida extrema, o que ocorreu na hipótese.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Fabio Telles da Silva (p/pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.391 - RJ (2015/0108970-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANTONIO DE PADUA WON HELD GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETERSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **PETERSON PEREIRA DE SOUZA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO E PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DE FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, EIS QUE DECRETADA EXTEMPORÂNEA À PRONÚNCIA, COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, BASEADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A OMISSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, POR CERTO VIOLA A DISPOSIÇÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 413, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EM TAIS CASOS, É NECESSÁRIO QUE ESTA SEJA SUPRIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, E NÃO PELAS INFORMAÇÕES OU PELO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL, A FIM DE SE EVITAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE POSSIBILITAR A SUBMISSÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL AO CONTROLE DA INSTÂNCIA REVISORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO. NO CASO, O MAGISTRADO SANOU O VÍCIO APONTADO, MANIFESTANDO-SE PELA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, POR NÃO TER HAVIDO ALTERAÇÃO FÁTICA NA SITUAÇÃO DO PACIENTE, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, FAZENDO ALUSÃO AO DECRETO PRISIONAL, CUJA LEGALIDADE JÁ FOI AFIRMADA POR ESTA COLENDIA CÂMARA CRIMINAL, QUANDO DO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* N. 0019639-14.2014.8.19.0000. EVIDENTE A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ESTANDO O *FUMUS COMISSI DELICTI* LASTREADO NOS INDÍCIOS REUNIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL, AGORA CORROBORADOS PELOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI, QUE CONDUZIRAM À PRONÚNCIA DO PACIENTE. JÁ O *PERICULUM LIBERTATIS* DECORRE DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO ACUSADO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM VISTAS A EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, CABENDO DESTACAR QUE O PRÓPRIO *MODUS OPERANDI* EVIDENCIA A PERICULOSIDADE DO AGENTE E A REPROVABILIDADE DIFERENCIADA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA, E, TAMBÉM PARA O RESGUARDO DO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE SÓ SE ENCERRARÁ POR COMPLETO APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS EM PLENÁRIO, E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA."

O impetrante sustenta que o juiz, ao proferir sentença de pronúncia, não fez qualquer menção quanto à decretação de prisão ou necessidade da sua manutenção. Defende a existência de constrangimento ilegal, uma vez que somente após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia para o Ministério Público, o juiz se manifestou sobre a necessidade da manutenção da prisão provisória do paciente. Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer Ministerial pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.391 - RJ (2015/0108970-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANTONIO DE PADUA WON HELD GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETERSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRONÚNCIA. OMISSÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRONUNCIAMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Ao proferir a sentença de pronúncia, o Juízo de primeira instância determinou a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, sem se manifestar sobre a prisão do paciente. Verificada a omissão, foi proferida nova decisão, reconhecendo a indispensabilidade da manutenção da prisão provisória.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a omissão na decisão de pronúncia sobre a necessidade da prisão cautelar do acusado não enseja sua colocação imediata em liberdade, mas, sim, a devolução dos autos à origem para que o julgador se manifeste sobre a conveniência da manutenção da medida extrema, o que ocorreu na hipótese.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, segundo se infere dos autos, o paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 155, § 4º, inciso IV, na forma do art. 69, todos do CP.

Ao proferir a sentença de pronúncia, o Juízo de primeira instância determinou a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, sem se manifestar sobre a prisão do paciente.

Verificada a omissão, o Juiz proferiu nova decisão, reconhecendo a indispensabilidade da manutenção da prisão provisória.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a omissão na decisão de pronúncia sobre a necessidade da prisão cautelar do acusado não enseja sua colocação imediata em liberdade, mas, sim, a devolução dos autos à origem para que o julgador se manifeste sobre a conveniência da manutenção da medida extrema, tal como ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese.

Neste sentido, transcrevo:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO POSTERIOR RATIFICANDO A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual, embora o Magistrado não tenha tecido qualquer consideração na sentença de pronúncia a respeito da necessidade da manutenção da prisão, em desacordo com o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, houve manifestação posterior a respeito da necessidade da prisão, encontrando-se a omissão suprida.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 298.228/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 21 DO STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO SOBRE A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ART. 413, § 3º, DO CPP. OFENSA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Quanto à tese defensiva de excesso de prazo na instrução, verifica-se a perda do objeto do pleito, em virtude da superveniente prolação de sentença de pronúncia, consoante informações prestadas pelo Juízo processante. Inteligência da Súmula 21 desta Corte.

3. Havendo a sentença de pronúncia se omitido acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte se alinhou no sentido de que a decisão deve ser mantida com a determinação de que o juiz de primeiro grau supra a falha e manifeste-se sobre a permanência da prisão preventiva ou a sua revogação, de forma a satisfazer os ditames constitucionais (art. 93, IX, da CF/1988) e legais (art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantida a pronúncia do réu, determinar que o juiz singular manifeste-se sobre a necessidade da prisão cautelar ou a possibilidade de sua revogação."

(HC 327.755/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há ilegalidade a ser sanada de ofício.
Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0108970-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.391 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112190320148190038 00144606520158190000 00651832520148190000
112190320148190038 144606520158190000 651832520148190000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO DE PADUA WON HELD GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETERSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : ANIBAL JOAO VALENTE JUNIOR
CORRÉU : LUCAS DE SOUZA CANDIDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FABIO TELLES DA SILVA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.